

HABEAS CORPUS Nº 380.734 - MS (2016/0315838-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTROS
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S) - SP065371
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : ANA PAULA AMORIM DOLZAN

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de ANA PAULA AMORIM DOLZAN, apontando-se como autoridade coatora o Desembargador do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (HC n.º 0009132-03.2016.4.03.0000/MS).

Ressuma dos autos que, por ocasião das investigações policiais realizadas na denominada Operação Lama Asfáltica, a paciente foi denunciada, juntamente com outros, pela suposta prática dos crimes contra o sistema financeiro, de peculato, corrupção passiva, fraude à licitação, lavagem de dinheiro e organização criminosa (Processo n.º 0005633-53.2016.4.03.6000, da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS).

Na data de 13.5.2016, o Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva da increpada.

Não se resignando, a defesa manejou anterior *mandamus*, em benefício da paciente e de outros dois acusados, sendo a ordem foi denegada pelo Tribunal de origem em 27.6.2016 - HC n.º 0009220-41.2016.4.03.0000/MS. Eis a ementa do aresto (fls. 131/132):

"*HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO LAMA ASFÁLTICA. COMPETÊNCIA DA TURMA. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Competência. Precedentes do STF (da Operação Lava Jato) não se aplicam ao caso - Turmas do STF têm competência para julgar as ações penais originárias, bem como os recursos extraordinários e os *habeas corpus*. Distribuição ao mesmo relator em razão do mesmo órgão julgador ser competente para os feitos.

2. Neste Tribunal os feitos criminais de competência originária são processados e julgados pela Quarta Seção, enquanto os recursos criminais e *habeas corpus* de decisões de juízes federais são processados e julgados pelas Turmas dessa Seção.

3. Julgamento dos *habeas corpus* - competência da 5ª Turma. Preliminar de incompetência rejeitada.

4. Decisão impugnada atende a pedido do Ministério Público Federal, deduzido antes de findo o prazo da prisão temporária anteriormente decretada em desfavor dos pacientes.

5. Decisão impugnada devidamente fundamentada. Apontados os fatos

levados em consideração para concluir pela aparente continuidade de atividades relacionadas ao mesmo *modus operandi* que já era objeto de apuração. Segregação - única medida capaz de garantir a ordem pública e econômica, e a aplicação da lei penal.

6. Não há preclusão para o juízo cautelar que considera a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

7. *Layering*. Operações realizadas para distanciar o dinheiro ilícito dos responsáveis pelos crimes antecedentes. Ainda que os recursos sejam oriundos do Estado e já gozem na origem de licitude do ponto de vista formal, a aquisição de patrimônio com tais valores pode configurar lavagem de capitais, caso inclua procedimentos de distanciamento, como a utilização de interpostas pessoas.

8. Apontados fundamentos suficientes para o decreto de prisão cautelar, relativos a fatos novos trazidos a partir da análise de declarações de imposto de renda do exercício de 2016 que indicariam a reiteração de transações apontadas como suspeitas de servirem ao real propósito de lavagem de capitais. Constrangimento ilegal não verificado.

9. Ordem denegada."

Não obstante, na mesma data de 27.6.2016, restou julgado prévio *writ* pelo citado Tribunal Federal (HC n.º 0009132-03.2016.4.03.0000/MS), que fora ajuizado unicamente em prol da ora paciente, no qual a ordem foi concedida a fim de substituir a prisão preventiva da acusada pela prisão domiciliar, nos termos do artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal, nas mesmas condições impostas à outras réis, mantendo, inclusive, o impedimento de se comunicar com os demais investigados, à exceção de suas irmãs, com as quais está autorizada a ter contato. O acórdão foi assim sintetizado (fls. 23/24):

"*HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO LAMA ASFÁLTICA. COMPETÊNCIA DA TURMA. PRISÃO PREVENTIVA. CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE COM DOIS FILHOS MENORES DE 12 ANOS. ARTIGO 318, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUTORIZAÇÃO PARA MANTER CONTATO COM IRMÃS. ORDEM CONCEDIDA.

1. Competência. Precedentes do STF (da Operação Lava Jato) não se aplicam ao caso - Turmas do STF têm competência para julgar as ações penais originárias, bem como os recursos extraordinários e os *habeas corpus*. Distribuição ao mesmo relator em razão do mesmo órgão julgador ser competente para os feitos.

2. Neste Tribunal os feitos criminais de competência originária são processados e julgados pela Quarta Seção, enquanto os recursos criminais e *habeas corpus* de decisões de juízes federais são processados e julgados pelas Turmas dessa Seção.

3. Julgamento dos *habeas corpus* - competência da 5.ª Turma.

4. Decisão impugnada atende a pedido do Ministério Público Federal, deduzido antes de findo o prazo da prisão temporária anteriormente decretada em desfavor dos pacientes.

5. Decisão impugnada devidamente fundamentada. Apontados os fatos levados em consideração para concluir pela aparente continuidade de

atividades relacionadas ao mesmo *modus operandi* que já era objeto de apuração. Segregação - única medida capaz de garantir a ordem pública e econômica, e a aplicação da lei penal.

6. Não há preclusão para o juízo cautelar que considera a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

7. Layering. Operações realizadas para distanciar o dinheiro ilícito dos responsáveis pelos crimes antecedentes. Ainda que os recursos sejam oriundos do Estado e já gozem na origem de licitude do ponto de vista formal, a aquisição de patrimônio com tais valores pode configurar lavagem de capitais, caso inclua procedimentos de distanciamento, como a utilização de interpostas pessoas.

8. Apontados fundamentos suficientes para o decreto de prisão cautelar, relativos a fatos novos trazidos a partir da análise de declarações de imposto de renda do exercício de 2016 que indicariam a reiteração de transações apontadas como suspeitas de servirem ao real propósito de lavagem de capitais. Constrangimento ilegal não verificado.

9. Paciente tem duas filhas, uma com 11 anos e a outra com 2 anos de idade.

10. Prisão domiciliar. Lei 13.257/2016 alterou a redação do artigo 318 do Código de Processo Penal. Expansão das hipóteses de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar. Inciso V - hipótese cie mulher com filho de até 12 (doze) anos incompletos.

11. Cabível a substituição da prisão preventiva da paciente pela prisão domiciliar. Liminar confirmada.

12. Imposição das mesmas condições das outras acusadas a quem foi deferida a substituição pela prisão domiciliar.

13. Proibição de se comunicar com outros investigados. Circunstância peculiar - irmãs da paciente também são investigadas. Medida não se justifica.

14. A atividade probatória da Polícia e do *Parquet* foi amplamente exercida, sem possibilidade de intervenção prejudicial dos investigados. Regra: mesmo os encarcerados podem receber visitas de familiares.

15. Princípio da proporcionalidade - à severidade da medida, levada em conta a circunstância familiar, deveria corresponder em igual extensão a sua imprescindibilidade ou ao menos efetiva utilidade para o processo, o que não me parece ocorrer *in casu*. Autorização para que a paciente possa manter contato com suas irmãs.

16. Ordem concedida. Liminar confirmada."

Contra essa decisão, foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados em 22.8.2016, nos termos desta ementa (fls. 32/33):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *HABEAS CORPUS*. CONCESSÃO DA ORDEM. OMISSÃO. ANÁLISE DE TODA A MATÉRIA TRAZIDA À APRECIÇÃO. PRETENSÃO DE AMPLIAÇÃO DA ORDEM. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGAMENTO PROFERIDO EM OUTRO *WRIT*. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Cabimento dos embargos de declaração. Hipóteses enumeradas no art. 619 do CPP.

2. Inexistência de vício no acórdão a sanar pela via dos embargos declaratórios.

Superior Tribunal de Justiça

3. Embargantes alegam que, a despeito da concessão da ordem para autorizar a paciente a manter contato com suas irmãs, o acórdão não apreciou a questão relativa ao contato da paciente com seu genitor e que deveria ter havido manifestação de ofício a respeito.

4. A situação da paciente em relação a seu genitor não foi sequer trazida à apreciação no feito e não caberia estender a autorização conforme pleiteado.

5. A 5ª Turma decidiu por manter o decreto prisional e a determinação de incomunicabilidade do genitor da paciente no *Habeas Corpus* nº 0009220-41.2016.403.0000.

6. Pretensão de alterar aquela decisão. Clara a intenção de se conferir efeitos infringentes ao recurso, a fim de ampliar a ordem concedida para alcançar também o genitor da paciente, cuja situação é diversa da de suas irmãs, o que não se coaduna com os objetivos traçados pelos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal.

7. Embargos de declaração improvidos."

Interposto recurso ordinário (fls. 36/42), não foi admitido, por não se insurgir contra decisão denegatória de *habeas corpus* (fls. 44/46).

Daí o presente *mandamus*, no qual os impetrantes alegam, inicialmente, ser cabível o manejo da ação constitucional na espécie, fundamentalmente diante da negativa de admissibilidade do recurso ordinário.

Enaltecem que tanto a paciente quanto o seu pai, corréu na mesma ação penal, estão soltos por liminar deferida pelo Ministro Marco Aurélio, nos autos do HC nº 135.027.

Enfatizam que, "não obstante, a concessão da referida medida liminar não impede o conhecimento e o julgamento do presente feito, uma vez que se trata de decisão de caráter precário, que, caso não seja confirmada quando do julgamento do mérito do referido *writ* pelo col. STF, implicará novamente na proibição da Paciente de manter contato com seu pai" (fl. 4).

Pontuam que a ordem dada pelo Tribunal Federal à paciente converteu a prisão preventiva em domiciliar apenas por ter a ré filhos menores de 12 (doze) anos, sendo facultado o contato dela com as irmãs, que pretensamente não estariam envolvidas nos fatos, mas obstado com o pai.

Obtemperam que a situação das irmãs e do pai é idêntica: todos são corréus na mesma ação penal.

Sublinham que não se justifica a possibilidade de contato com as irmãs, sob o argumento de que afetaria, em caso diverso, a esfera da vida privada e familiar da paciente de maneira grave, visto que até mesmo encarcerados podem receber visitas, e não o permitir relativamente ao seu genitor, avô das duas filhas da increpada.

Verberam que a medida cautelar prevista no artigo 319, inciso III, do Código de Processo Penal não se presta a afastar o acusado de sua família, privando-o da

Superior Tribunal de Justiça

convivência familiar, e violando o brocardo da dignidade da pessoa humana.

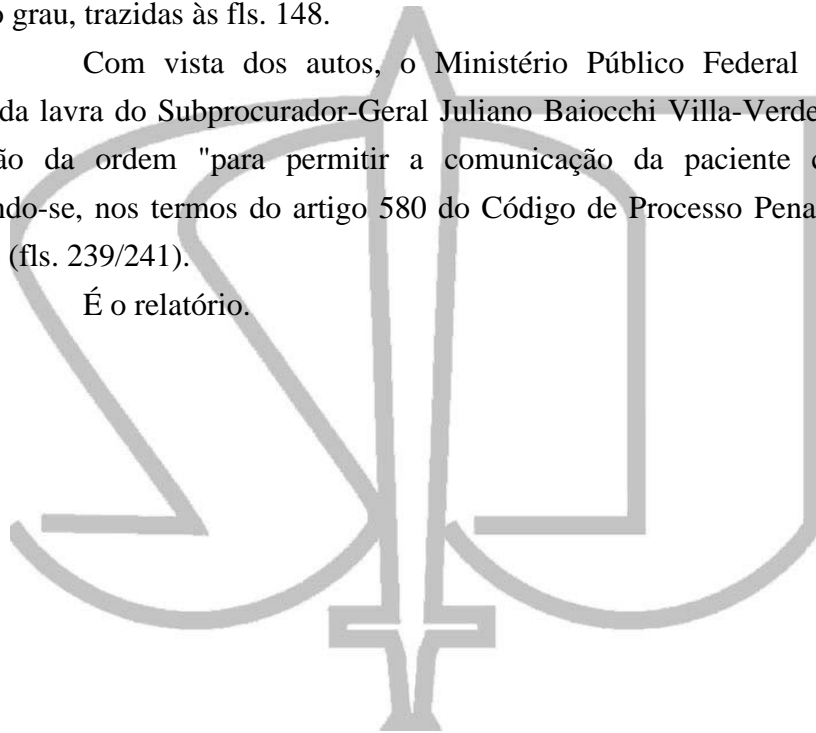
Sustentam que carece de motivação idônea o aresto vergastado, ao pontuar que o pedido da defesa visaria apenas a rediscussão judicial das teses assentadas no acórdão em que figurou como paciente o pai da acusada, pois não houve qualquer determinação naquele julgado de incomunicabilidade do genitor da ora insurgente.

Requerem, ao final, a revogação da medida cautelar imposta à paciente de proibição de contato com o seu pai.

Foi proferido despacho, às fls. 140/144, solicitando informações à autoridade apontada como coatora, prestadas às fls. 149/192 e 194/236, e ao juízo de primeiro grau, trazidas às fls. 148.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, pela concessão da ordem "para permitir a comunicação da paciente com seu genitor", estendendo-se, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal, para as irmãs da paciente (fls. 239/241).

É o relatório.



HABEAS CORPUS Nº 380.734 - MS (2016/0315838-9)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO LAMA ASFÁLTICA. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO, PECULATO, CORRUPÇÃO PASSIVA, FRAUDE À LICITAÇÃO, LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ERGÁSTULO PREVENTIVO DECRETADO. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. MEDIDA CAUTELAR IMPOSTA. PROIBIÇÃO DE CONTATO COM OS DEMAIS INVESTIGADOS. FACULTADA COMUNICAÇÃO COM AS IRMÃS/CORRÉS. INCOMUNICABILIDADE COM O SEU GENITOR/CORRÉU. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Para a decretação das medidas cautelares pessoais é necessário que estejam presentes a plausibilidade e a urgência, de modo a justificar concretamente a imprescindibilidade da constrição.

2. *In casu*, o Tribunal de origem substituiu a prisão preventiva pela domiciliar, nos termos do artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal, cumulando com medida cautelar prevista no artigo 319 do mesmo regramento, qual seja, a incomunicabilidade com os demais acusados, à exceção de suas irmãs/corrés.

3. A fixação da medida restritiva substitutiva não deve se sobrepor a um bem tão caro, protegido pela Carta Magna, como a família, sendo que, na toada das considerações basilares da Corte Federal no tocante às irmãs/corrés, evidencia-se que a incomunicabilidade da paciente com o seu genitor/corréu, pretenso líder da organização criminosa, também atinge, de modo fulminante, a esfera privada e familiar da paciente, sem se descuidar que mesmo aos segregados lhes é facultada a visita de familiares.

4. Ordem concedida a fim de que afastar a medida cautelar outrora imposta, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, consistente na incomunicabilidade da paciente com o seu genitor/corréu.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

De proêmio, insta salientar que estes autos foram a mim distribuídos por prevenção ao HC n.º 359.672/MS, ajuizado em prol de corréus, impugnando os fundamentos da mesma custódia preventiva do processo criminal aqui em voga, que restou indeferido liminarmente, com espeque no enunciado n.º 691 do Supremo Tribunal Federal.

A questão trazida a deslinde na presente impetração cinge-se à ausência de fundamentação idônea, por ocasião da prisão domiciliar, para a imposição da medida

Superior Tribunal de Justiça

cautelar de proibição da paciente ter contato com o seu pai, corrêu.

Na edificação deste voto, entendo que o seu alicerce escora-se na necessária digressão a seguir.

De se notar que esta Egrégia Sexta Turma já se manifestou relativamente ao decreto prisional, entendendo por escorrito, nos autos do HC n.º 366.733/MS, manejado em benefício da ora paciente e de corrêus, *verbis*:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO LAMA ASFÁLTICA. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO, PECULATO, CORRUPÇÃO PASSIVA, FRAUDE À LICITAÇÃO, LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. *MODUS OPERANDI* DELITIVO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A CONSTRICÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada com espedeque em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o *decisum* proferido na origem fundamentado na participação em audaz e intrépido esquema criminoso, desencadeado no âmago da Administração Pública, com a participação de servidores, apenas esquadrinhado após a autorização judicial de medidas constritivas - interceptação telefônica e mandados de busca e apreensão -, com movimentação de vultosa quantia de dinheiro supostamente obtida do erário, a evidenciar, portanto, risco para a ordem pública.

2. Ordem denegada."

(HC 366.733/MS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 08/11/2016)

Convém destacar que, na assentada do HC n.º 366.733/MS, assim pontuei:

"(...)

Teço, de antemão, a seguinte consideração sobre o processamento deste *writ*. Não descuro da liminar deferida pelo Ministro Marco Aurélio, no HC n.º 135.027/MS do Supremo Tribunal Federal, ajuizado contra o HC n.º 359.280/MS, de minha relatoria, no qual indeferi liminarmente a ação constitucional, com fulcro no enunciado n.º 691 do citado Pretório. Contudo, entendo que persiste a ameaça ao *jus deambulandi* dos pacientes, especialmente em virtude da precariedade do deferimento liminar no HC n.º 135.027/MS do Supremo Tribunal Federal, visto que pendente a resolução do mérito. Desse modo, e diante da superveniência do acórdão prolatado pelo Tribunal Federal de origem, cuja liminar foi outrora arrostada no HC n.º 359.280/MS, aprecio as alegações defensivas aqui vertidas.

"(...)"

Cite-se, ainda, o RHC n.º 75.848/MS, interposto em prol de corrêus, que restou desprovido, consoante esta ementa:

Superior Tribunal de Justiça

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO LAMA ASFÁLTICA. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO, PECULATO, CORRUPÇÃO PASSIVA, FRAUDE À LICITAÇÃO, LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. LIMINAR DEFERIDA PELO STF. PREJUDICIALIDADE DO WRIT MANEJADO NO TRF. INVIABILIDADE. DESISTÊNCIA PELA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECARIEDADE DA DECISÃO PREAMBULAR DO STF. INEXISTÊNCIA DE ANÁLISE MERITÓRIA DA CORTE CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE SE FACULTAR A INSURGÊNCIA DEFENSIVA DO DECRETO PRISIONAL. PRISÃO DOMICILIAR PARA UM DOS INSURGENTES. MATÉRIA SUPERADA. IDÊNTICO DECRETO PRISIONAL PARA TODOS OS RECORRENTES. ANÁLISE DA MOTIVAÇÃO PARA A PRISÃO. MOTIVAÇÃO DO ENCARCERAMENTO. GRAVIDADE DO CRIME. *MODUS OPERANDI* DELITIVO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A CONSTRIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Embora deferida liminar pelo Supremo Tribunal Federal, em *habeas corpus* lá manejado, inviável considerar a preliminar defensiva de prejudicialidade do prévio *mandamus*, pois a defesa poderia ter desistido da ação constitucional ajuizada no Tribunal Federal, caso se contentasse com o deferimento da liminar pela Corte Constitucional, sendo que, dada a precariedade da decisão preambular, deve-se facultar à defesa insurgir-se contra a motivação para a constrição cautelar, posto inexistir apreciação meritória pelo Supremo Tribunal Federal, remetendo ao critério defensivo a impugnação ou não do decreto prisional, avultando-se que, por ora, de fato o faz, haja vista a interposição deste recurso ordinário, submetendo o exame do decisum prisional ao Superior Tribunal.

2. Não há falar que o Tribunal de origem apreciou a correção ou não da decisão do Supremo Tribunal Federal, visto que, à toda evidência, analisou apenas fundamentação despendida pelo magistrado singular ao decretar a custódia preventiva dos acusados.

3. Em acolhimento a um dos pedidos defensivos realizados perante o Tribunal de origem, restou substituída a segregação preventiva de um dos insurgentes por prisão domiciliar, nos termos do artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal, em análise meritória no prévio *mandamus*, não mais subsistindo para a recorrente a motivação do primeiro decreto de segregação preventiva. Contudo, mesmo que se perfilhe entendimento contrário, considerando que todos os recorrentes compartilham o mesmo decreto prisional, a presente análise da decisão sobre o cárcere provisório se lhe alcançaria.

4. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada com esboço em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o decisum proferido na origem fundamentado na participação em audaz e intrépido esquema criminoso, desencadeado no âmbito da Administração Pública, com a participação de servidores, apenas esquadriado após a autorização judicial de medidas constritivas - interceptação telefônica e mandados de busca e apreensão -, com movimentação de vultosa quantia de dinheiro supostamente obtida do erário, a evidenciar, portanto, risco para a ordem pública.

5. Recurso desprovido."

(RHC 75.848/MS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em

08/11/2016, DJe 13/12/2016)

Trago à baila o seguinte excerto do voto proferido no recurso ordinário:

"(...)

As questões trazidas a deslinde no presente recurso cingem-se, preliminarmente, à extinção do "presente *habeas*, em face da prejudicialidade verificada pela apreciação do Supremo Tribunal Federal em relação à soltura dos pacientes, os quais devem assim permanecer até o julgamento definitivo naquela Corte Suprema do respectivo *writ*" (fl. 916) e, no mérito, à ausência de fundamentação idônea para o encarceramento provisório dos recorrentes.

Em atenção a preliminar defensiva aventada, teço, de antemão, a seguinte consideração sobre o processamento deste recurso ordinário e do prévio *writ*.

Não se olvida da liminar deferida pelo Ministro Marco Aurélio, no HC n.º 135.027/MS do Supremo Tribunal Federal, ajuizado contra o HC n.º 359.280/MS, de minha relatoria, no qual indeferi liminarmente o remédio heroico, com fulcro no enunciado n.º 691 do citado Pretório.

Contudo, causa espécie a defesa intentar a prejudicialidade do prévio *mandamus* do qual não desistiu após a medida preambular deferida pelo Ministro Marco Aurélio, em exercício do brocardo da voluntariedade recursal, também considerado relativamente ao *habeas corpus*, ação constitucional impugnativa autônoma. Em boa verdade, caso se contentasse com a liminar deferida pelo Pretório Excelso, como consectário lógico, não mais entender-se-ia pelo processamento do *writ* manejado no Tribunal Federal, culminando a defesa por desistir do *habeas corpus*.

Além disso, saliente-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao contrário do que assevera a defesa, não apreciou a correção ou não da decisão do Supremo Tribunal Federal (fl. 902) - *decisum* preambular por excelência -, mas sim, à toda evidência, analisou a fundamentação despendida pelo magistrado singular ao decretar a custódia preventiva dos acusados.

Inclusive, enquanto pá de cal não for colocada pela Corte Constitucional, em análise meritória, claro se mostra que se deve facultar à defesa insurgir-se contra a motivação para a constrição cautelar, remetendo ao critério defensivo a impugnação ou não do decreto prisional, avultando-se que, por ora, de fato o faz, haja vista a interposição deste recurso ordinário, submetendo o exame do *decisum* prisional ao Superior Tribunal.

Aliás, veja-se trecho do percuciente parecer ofertado nesta Casa de Justiça (fls. 1021/1022):

'(...)

9. Pois bem. Preliminarmente, sustenta-se que o *habeas corpus* deveria ter sido julgado prejudicado, na medida em que o STF, em julgamento de liminar no HC 135.027, teria determinado a expedição de alvará de soltura em favor dos recorrentes, de modo que o Tribunal não poderia ter analisado a correção desta decisão.

10. Contudo, é patente a ausência de interesse dos recorrentes neste sentido. A uma, pois o *habeas corpus* trata-se de ação impugnativa

Superior Tribunal de Justiça

autônoma da qual o impetrante/pacientes poderiam ter desistido, caso assim quissem. Com efeito, a decisão proferida em sede de HC sequer substitui àquela proferida pelo Juízo *a quo*, mas apenas afasta a alegação de constrangimento ilegal quanto ao direito de ir e vir dos ora recorrentes.

11. Além disso, como bem pontuado pelo Desembargador Relator do Tribunal *a quo*, o deferimento de liminar em sede de *habeas corpus* pelo Supremo Tribunal Federal não implica na prejudicialidade da impetração original, dada sua precariedade, sendo certo que a liminar poderá ser futuramente cassada com a análise do mérito da impetração. Assim, agiu de forma correta o Tribunal *a quo* ao dar prosseguimento ao julgamento do *writ*.

(...)'

Portanto, entendo que persiste a ameaça ao *jus deambulandi* dos insurgentes, especialmente em virtude da precariedade do deferimento liminar no HC n.º 135.027/MS do Supremo Tribunal Federal, visto que pendente a resolução do mérito. Desse modo, e diante da superveniência do acórdão prolatado pelo Tribunal Federal de origem, cuja liminar foi outrora arrostada no HC n.º 359.672/MS, aprecio o mérito recursal.

(...)"

Sobre a prisão domiciliar, teci estas considerações:

"(...)

De pronto, de se notar que, no prévio *mandamus*, em análise meritória, foi substituída a prisão preventiva da insurgente R. R. de J. P. G. por prisão domiciliar, nos termos do artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal, não mais subsistindo para a recorrente a motivação do primevo decreto de segregação preventiva.

Inclusive, de se notar que na inicial do prévio *writ* pugnou-se alternativamente pela prisão domiciliar, consoante estes termos (fl. 18):

'(...)

No que tange à paciente R. R. DE J. P. G. se não posta em liberdade, o que se admite somente à título de argumentação, com pedido alternativo, que seja restabelecida a r. decisão anterior proferida pela própria autoridade coatora, determinando o seu recolhimento à prisão domiciliar, para que possa cuidar da filha menor (7 anos de idade), hoje entregue aos cuidados de terceiros, de vez que o pai, E. G., também se encontra preso pelo mesmo decreto prisional.

(...)'

Assim, tenho que a insurgência defensiva sobre os termos do *decisum* de primeiro grau não assiste à citada recorrente, dada a satisfação de um dos pedidos defensivos realizados perante o Tribunal de origem. Contudo, mesmo que se perfilhe entendimento contrário, considerando que todos os recorrentes compartilham o mesmo decreto prisional, de toda sorte, a presente análise da decisão sobre o cárcere provisório se lhe alcançaria.

(...)"

Nesse diapasão, observa-se que o decreto prisional datado de 13.5.2016

Superior Tribunal de Justiça

dispôs de fundamentação idônea, conforme entendido pelo Colegiado Federal no HC n.º 0009220-41.2016.4.03.0000/MS, cuja assentada data de 27.6.2016, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça no HC n.º 366.733/MS.

Não obstante, em sede liminar antes e por superveniente acórdão prolatado na mesma data de 27.6.2016, restou julgado prévio *writ* pelo citado Tribunal Federal (HC n.º 0009132-03.2016.4.03.0000/MS), que fora ajuizado unicamente em prol da ora paciente, no qual a ordem foi concedida a fim de substituir a prisão preventiva da acusada pela prisão domiciliar, nos termos do artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal, nas mesmas condições impostas a outras réis, mantendo, inclusive, o impedimento de se comunicar com os demais investigados, à exceção de suas irmãs, com as quais está autorizada a ter contato.

Pertinente salientar que a liminar deferida pelo ilustre Ministro Marco Aurélio foi proferida na data de 20.6.2016 (fls. 48/51), ou seja, entre a liminar do prévio *mandamus* (HC n.º 0009132-03.2016.4.03.0000/MS) e a sua sujeição ao Colegiado Federal.

Para o deslinde da *quaestio*, imperioso transcrever os fundamentos do aresto aqui vergastado - HC n.º 0009132-03.2016.4.03.0000/MS (fls. 10/25):

"Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Alberto Zacharias Toron, Edson Junji Torihara, Claudia Maria S. Bernasconi, Renato Marques Martins, Gabriela Prioli Della Vedova e Glauter Fortunato Dias Del Nero, em favor de ANA PAULA AMORIM DOLZAN, presa, contra ato imputado ao Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

Relatam os impetrantes, sucintamente, que a paciente teve sua prisão temporária convertida em preventiva, nas últimas horas da noite de 13.05.2016, em razão de suspeitas de prática de crime de lavagem de dinheiro.

Narram que a paciente está presa em Porto Alegre, onde se encontrava para realização de uma cirurgia, longe de sua família, especialmente de suas filhas, já que sempre residiu em Campo Grande.

Aduzem que a paciente é mãe de duas filhas menores, uma de 11 anos e a outra com apenas 2 anos de idade, que dependem de seus cuidados, de modo que pedem a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar.

Ademais, afirmam que a paciente é primária, não é investigada por crime violento, não revelando qualquer periculosidade, bem como a prisão domiciliar foi deferida a outras investigadas, também com filhos menores, distinguindo-as pelo fato de terem filhos em amamentação, *discrimen* não previsto pelo CPP, que somente se refere a filhos menores de 12 anos.

Pedem a concessão de liminar para garantir à paciente o direito de cumprir a prisão preventiva em regime domiciliar, até que a própria prisão seja questionada perante este Eg. TRF.

O *writ* foi ajuizado no dia 14.05.16 (sábado).

Por intermédio da decisão de fls. 85/87, o Exmo. Des. Fed. Gilberto Rodrigues Jordan, plantonista, deferiu a liminar para substituir a

prisão preventiva por prisão domiciliar, nas mesmas condições deferidas às outras acusadas.

Após o término do plantão, os autos vieram-me distribuídos (fl. 91).

Ratifiquei a liminar, reiterando a determinação para que fossem requisitadas informações à autoridade impetrada e o envio dos autos à Procuradoria Regional da República para manifestação, bem como declarei o sigilo dos autos, em razão de anotação ao final da decisão impugnada (fls. 92/verso).

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 96/102, instruída com a mídia de fl. 103.

Após vistar os autos, a Procuradoria Regional da República opinou pela concessão da ordem, confirmando a liminar, para converter a prisão preventiva de Rachel em prisão domiciliar (fls. 105/111).

Os impetrantes, então, manifestaram-se a fls. 113/116, aduzindo que pesava sobre a paciente a determinação de não se comunicar com outros investigados, entre os quais se incluíam suas irmãs, e pleitearam o levantamento da proibição da comunicação com suas irmãs, considerando-a desproporcional.

Deferi o pedido, autorizando a comunicação entre as irmãs (fls. 118/119).

Telegrama oriundo do Supremo Tribunal Federal, comunicando o deferimento de liminar, em sede de Medida Cautelar em Habeas Corpus, com a expedição de alvará de soltura para o paciente João Alberto Krampe Amorim dos Santos e os demais corréus.

Proferi decisão determinando a comunicação da liminar ao Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande, assim como o sobrestamento da presente impetração, providência essa última reconsiderada em decisão posterior, com o regular prosseguimento do writ.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, anote-se que, nos autos do Habeas Corpus nº 0009220-41.2016.4.03.0000, o Exmo. Desembargador Federal Nino Toldo despachou deixando de reconhecer sua competência e da 4ª Seção deste E. Tribunal para o julgamento do feito, sob a seguinte fundamentação:

'Cumpre esclarecer, inicialmente, que os autos mencionados pelos impetrantes (0014469-20.2013.4.03.6000) não se referem a inquérito policial, mas a pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal da mencionada deputada estadual, pessoa que detém prerrogativa de foro. Esse pedido, por sua vez, relaciona-se ao Inquérito Policial nº 0010628-51.2012.4.03.6000, no qual não houve decisão pelo desmembramento da investigação. Portanto, não há que se falar em prevenção entre os feitos apontados.

Contudo, não é esse o real fundamento para a inexistência de prevenção. O desmembramento por mim determinado deu-se no âmbito do Inquérito Policial nº 0028924-74.2015.4.03.0000, no qual figura como investigada a deputada estadual do Mato Grosso do Sul Maria Antonieta Amorim Trad. Tal desmembramento decorreu de atendimento a requerimento do Ministério Público Federal (MPF).

Ainda que se pudesse falar em conexão entre as investigações, todas no âmbito da denominada Operação Lama Asfáltica, não há prevenção para a relatoria do presente habeas corpus nem daqueles mencionados pelo Des. Federal Paulo Fontes. Isto porque os órgãos julgadores são diferentes.

Com efeito, o inquérito policial tramita perante a Quarta Seção, que, nos termos do art. 10, § 4º, c.c. o art. 12, IV, do Regimento Interno do

Superior Tribunal de Justiça

Tribunal Regional Federal da 3ª Região (RITRF3), na redação dada pela Emenda Regimental nº 13 (disponibilizada no DE JF3R de 24.06.2014), é a competente para processar e julgar os feitos relativos à matéria criminal, inclusive os originários, ressalvada a competência do Órgão Especial.

Às Turmas da Quarta Seção, ou seja, às Turmas Criminais do TRF3 compete processar e julgar (RITRF3, art. 13):

I - os "habeas corpus", quando a autoridade coatora for Juiz Federal ou outra autoridade sujeita diretamente à jurisdição do Tribunal;

II - em grau de recurso, as causas decididas pelos Juízes Federais, e pelos Juízes Estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição (art. 108, II, da Constituição Federal);

III - as exceções de suspeição e impedimentos contra Juiz Federal.

Portanto, não há prevenção entre feitos da Turma e da Seção por serem órgãos fracionários do Tribunal com competências distintas.

O presente habeas corpus - e outros, como os mencionados pelo Des. Federal Paulo Fontes - é julgado pela Turma, e não pela Seção. Assim também ocorrerá em relação a eventuais recursos: a competência é da Turma, e não da Seção.

Conquanto compreensível a preocupação dos impetrantes, sua pretensão esbarra em regra de competência.

A invocação de decisões do STF não aproveita ao presente caso por uma razão simples: atualmente, as Turmas do STF têm competência para julgar as ações penais originárias, assim como têm para julgar os recursos extraordinários e os habeas corpus. Em razão disso é que, no caso da mencionada Operação Lava Jato, os habeas corpus foram distribuídos ao mesmo relator dos inquéritos e ações penais originárias perante aquela Corte, no caso o Ministro Teori Zavascki. É o mesmo órgão julgador.

No caso deste Tribunal, repito, os feitos criminais de competência originária são processados e julgados pela Quarta Seção, enquanto os recursos criminais e habeas corpus de decisões de juízes federais são processados e julgados pelas Turmas dessa Seção (Quinta e Décima Primeira Turmas).

Portanto, **não há prevenção** de minha relatoria para o presente habeas corpus, tampouco para os demais decorrentes da mesma Operação quando se tratar de decisão de juiz federal.' - fls. 1077 verso/1078 verso (destaques do original)

Adoto as mesmas razões de decidir para firmar a competência da 5ª Turma e desta Relatoria.

A decisão impugnada atende a pedido do Ministério Público Federal, deduzido antes de findo o prazo da prisão temporária anteriormente decretada em desfavor do paciente e demais investigados.

Verifico que, à guisa de demonstrar o 'fumus boni iuris', a MM. Juíza valeu-se dos argumentos expendidos na decisão anterior que decretara a prisão temporária; consistem com efeito em inúmeros elementos probatórios indicando a existência de movimentação financeira suspeita envolvendo os investigados, em esquema que seria capitaneado pelo investigado João Amorim, titular das empresas Proteco e Ase. Tais empresas seriam beneficiárias de contratos de obras superfaturados firmados com o governo estadual e os valores seriam posteriormente lavados através de diversas operações, entre as quais: concessão de empréstimos das pessoas jurídicas ao sócio João Amorim; pagamentos feitos por João Amorim a sua filha Ana Paula e posteriores pagamentos realizados por Ana Paula a empresas ligadas ao grupo familiar como Idalina Patrimonial, Areias Patrimonial e Baía

Superior Tribunal de Justiça

Patrimonial, e aquisição por tais pessoas jurídicas de propriedades rurais, constatando-se a identidade dos valores dos sucessivos pagamentos, a demonstrar a tentativa de dissimulação da origem dos valores. Tal padrão repete-se na aquisição das fazendas São Lucas, Jacaré de Chifre, Santa Laura e Areias; utilização da investigada Elza como 'laranja' de João Amorim, percebendo-se a sua intervenção como mera intermediária nas operações.

Em relação ao '*periculum in mora*', a decisão atacada considerou que os pacientes '*permaneceram realizando negócios jurídicos para a ocultação e dissimulação de bens a descoberto*' mesmo após a deflagração da 1ª fase da operação em julho de 2015. Tais informações, utilizadas pela decisão para decretar a medida cautelar, foram obtidas em relatório produzido pela Receita Federal, que perfaz a análise da evolução patrimonial e das declarações de imposto de renda dos investigados, inclusive a do exercício de 2016.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e do art. 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

A decisão impugnada (fls. 375/437) foi proferida nos seguintes termos:

(...)

Do quanto anotado na decisão impugnada, verifico que está devidamente fundamentada, apontando os fatos que levou em consideração para concluir pela aparente continuidade de atividades relacionadas ao mesmo *modus operandi* que já era objeto de apuração, e razão para impor a segregação como única medida capaz de garantir a ordem pública e econômica, e a aplicação da lei penal.

As investigações até aqui encetadas são suficientes a demonstrar fortes indícios de que João Amorim vale-se de sua filha Ana Paula e da sócia Elza como 'laranjas' para dissimular a propriedade de valores obtidos ilícitamente. Como dito no relatório, várias das operações financeiras apresentam esse padrão, como a aquisição das fazendas São Lucas, Jacaré de Chifre, Santa Laura e Areias. Assim, a existência de operações de grande monta realizadas em 2015, como o empréstimo concedido a João Amorim pela Proteco de aproximadamente dez milhões de reais, e o empréstimo por ele concedido a sua filha de aproximadamente oito milhões, constituem fortes indicativos de reiteração delitiva por parte dos envolvidos. Com efeito, as operações seguem o padrão anterior e não estão justificadas do ponto de vista comercial. É o que acontece também com a transação envolvendo Elza e João Baird, ocorrida em 2015, no valor de seiscentos mil reais.

Necessário salientar-se, ainda, ser desimportante que as operações tenham ocorrido antes ou depois da 1ª fase da operação, uma vez que não há preclusão para o juízo cautelar que considera a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Por sua vez, as operações financeiras de 2015 envolvendo os demais investigados, como Mariane Mariano, Edson Giroto e João Afif Jorge, como a compra da fazenda Maravilha, num valor total de aproximadamente cinco milhões de reais, apresentam indícios de irregularidades detectados pela Receita Federal, sendo de ressaltar que as investigações indicam a utilização

de Mariane como mera intermediária do seu genitor Beto Mariano.

Da mesma forma, foram encontrados pela Receita Federal indícios de irregularidades na compra realizada por Flávio Scrocchio, cunhado de Edson Giroto, da Fazenda Encantado, vislumbrando-se também a sua utilização como interposta pessoa por Edson Giroto; bem assim, há indícios de irregularidades na alienação de um apartamento pela esposa de Edson, Rachel Giroto, tudo a indicar, enfim, a continuidade das atividades delituosas pelo grupo.

Por outro lado, inviável o argumento defensivo de que, sendo os valores supostamente ilícitos pagos de maneira formal pelo Estado - nos crimes antecedentes verificados nos contratos de obras - não haveria lugar para a prática da lavagem de dinheiro, pois que tais valores já estariam integrados à economia formal. A doutrina estabelece em geral três fases da lavagem de dinheiro, sendo uma delas a chamada *layering*, palavra inglesa que remete a 'camadas' ou 'estratos' e que recebeu no Brasil a tradução de 'distanciamento', isto é, aquelas operações realizadas para distanciar o dinheiro ilícito dos responsáveis pelos crimes antecedentes. Em tese, ainda que os recursos sejam oriundos do Estado e já gozem na origem de licitude do ponto de vista formal, a aquisição de patrimônio com tais valores pode configurar lavagem de capitais, caso inclua procedimentos de distanciamento, como a utilização de interpostas pessoas.

Deste modo, no que se refere ao decreto de prisão preventiva, não verifico constrangimento ilegal, já que apontados fundamentos suficientes para o decreto de prisão cautelar, relativos a fatos novos trazidos a partir da análise de declarações de imposto de renda do exercício de 2016 que indicariam a reiteração de transações apontadas como suspeitas de servirem ao real propósito de lavagem de capitais.

Contudo, no que se refere ao indeferimento da prisão domiciliar à paciente, cabe outra análise.

Com efeito, verifico que a **Lei 13.257/2016 alterou a redação do artigo 318 do Código de Processo Penal, expandindo as hipóteses de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, dentre as quais se destaca a hipótese de mulher com filho de até 12 (doze) anos incompletos (inciso V), além da previsão que já existia no inc. III, que permitia a substituição em caso de a paciente ser imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 06 (seis) anos de idade ou com deficiência.**

No caso, ficou demonstrado que a paciente possui dois filhos com idade inferior àquele limite - uma filha com 11 (onze) anos e outra com 2 (dois) anos de idade, sendo, pois, a hipótese prevista no supracitado dispositivo processual.

Ainda, conforme bem salientado na decisão liminar, a prisão *'As peculiaridade do caso concreto permitem a concessão de tal benesse, mormente porque não se evidenciou a presença de elementos concretos indicativos da necessidade da medida extrema e nestes mesmos autos o benefício foi deferido para duas outras acusadas'* - fl. 86 verso.

Dessa forma, cabível a substituição da prisão preventiva da paciente pela prisão domiciliar, consistente no recolhimento diurno e noturno em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização do Juízo.

Foram impostas à paciente as mesmas condições das outras acusadas a quem foi deferida a substituição pela prisão domiciliar, nos seguintes termos:

Superior Tribunal de Justiça

'(...) converto suas prisões preventivas em prisão domiciliar (...) consistente no recolhimento diurno e noturno em sua residência, só podendo dela ausentar-se (seja por motivo de trabalho, consulta médica etc.) com autorização do Juízo. Devem ainda ser retidos seus passaportes, sendo vedado o contato com os investigados nesta operação (art. 319, CPP).

A Polícia Federal ficará responsável pela fiscalização das prisões domiciliares, tanto durante o dia quanto durante a noite, podendo adentrar, tanto no período diurno, quanto noturno, na residência das investigadas à fim de fiscalização. Em caso de descumprimento deverá a autoridade policial responsável comunicar imediatamente ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis.

O descumprimento de qualquer dessas medidas resultará na imediata expedição de mandado de prisão (art. 312, parágrafo único do CPP).' - fl. 66

Contudo, no que se refere à proibição de se comunicar com outros investigados, no caso da paciente, cabe ponderar as circunstâncias peculiares de que suas irmãs também são investigadas.

O princípio da proporcionalidade tem grande importância no Direito Constitucional moderno. Segundo o jurista alemão Robert Alexy, este princípio ou máxima conteria três subprincípios, a saber, a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito.

Embora no plano do controle de constitucionalidade, tal princípio dê margem a polêmicas, pois muitas vezes sua aplicação resvalaria para a subjetividade do magistrado, é verdade que ele tem aplicação em outras áreas do Direito, e até de forma mais direta, como no Direito Penal e no Processo Penal. Isso porque nestes últimos está-se sempre diante da necessidade de ponderar o interesse público de que se reveste o processo penal e a liberdade e outros direitos dos investigados e acusados. A ponderação é em tal sentido onipresente nesse campo do Direito e se impõe diuturnamente aos juízes, que dela não podem prescindir, mesmo que esse exercício inclua algum grau de subjetividade.

Já se disse, outrossim, que a festejada proporcionalidade nada mais seria que o aristotélico princípio da equidade, a aplicação da lei e da justiça ao caso concreto, consideradas as circunstâncias particulares. Assim já se manifestou o ilustre Professor Eros Roberto Grau, como tive a oportunidade de anotar no meu *Filosofia do Direito* (Ed. Método, 2014).

No presente caso, ponderando a necessidade da medida, sua utilidade e o gravame para a investigada, entendo que este último não se justifica na hipótese.

Foram já deferidas prisões temporárias não só contra ela como contra suas irmãs, e em seguida as preventivas da paciente e de outros investigados, de maneira que a atividade probatória da Polícia e do *Parquet* foi amplamente exercida, sem possibilidade de intervenção prejudicial dos investigados, muitos dos quais continuam recolhidos ao cárcere ou em prisão domiciliar.

Por outro lado, a particularidade do caso é o fato de a paciente estar proibida de comunicar-se com suas irmãs, também investigadas, algo que afeta evidentemente a esfera da vida privada e familiar de maneira grave. A regra é que mesmo os encarcerados possam receber visitas de familiares.

Assim, à severidade da medida, levada em conta a circunstância familiar, deveria corresponder em igual extensão a sua

Superior Tribunal de Justiça

imprescindibilidade ou ao menos efetiva utilidade para o processo, o que não me parece ocorrer in casu.

Diante do exposto, **CONCEDO A ORDEM**, confirmando a liminar que determinou a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do artigo 318, V, do Código de Processo Penal, nas mesmas condições impostas as outras acusadas, mantendo, inclusive, o impedimento de se comunicar com os demais investigados, à exceção de suas irmãs, com as quais está autorizada a ter contato."

Opostos aclaratórios, foram rejeitados sob estes termos (fls. 30/31):

"Do quanto se verifica das razões apresentadas nos embargos de declaração, os embargantes alegam, sucintamente, que, no julgamento deveria ter havido manifestação de ofício a respeito da autorização para que a paciente pudesse manter contato também com seu genitor, de modo que se busca a correção do acórdão, com a consequente reforma da decisão para estender a autorização obtida em relação às irmãs, para incluir também o pai da paciente.

A alegação de omissão na análise da questão não procede, uma vez que a mesma não foi sequer trazida à apreciação.

E, ainda que se fizesse necessária a manifestação, de ofício, a respeito da questão, não caberia estender a autorização conforme pleiteado pelos embargantes.

É que no *Habeas Corpus* n° 0009220-41.2016.403.0000, a 5ª Turma decidiu por manter o decreto prisional e a determinação de incomunicabilidade do genitor da paciente. Deste modo, não haveria razão para, neste feito, alterar aquela decisão, ademais de ofício, por ter sido deferido à paciente o direito de se comunicar com suas irmãs, já que estas não estariam envolvidas nos fatos, ao passo que diversa a situação de seu genitor que, conforme bem lançado na manifestação ministerial, 'exerce função de liderança no esquema criminoso, não havendo qualquer razão ou fato com o condão de afastar os fundamentos da decisão do juízo a quo' - fls. 156 verso/157.

Assim, percebe-se que a matéria trazida neste feito foi devidamente apreciada e, na verdade, resta clara a intenção de se conferir efeitos infringentes ao recurso, a fim de ampliar a ordem concedida para alcançar também o genitor da paciente, cuja situação é diversa da de suas irmãs, o que não se coaduna com os objetivos traçados pelos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal.

Inviável a rediscussão judicial das teses assentadas na decisão de outro feito, ainda que envolva eventual interesse da paciente, por meio deste recurso, visto que seu objeto é tão-somente para a integração do julgado, cabendo essa discussão através de recurso próprio dirigido à Corte Superior naquele outro feito.

Desse modo, não se verifica qualquer vício no acórdão.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração."

Da atenta leitura dos autos, enfatize-se que este Superior Tribunal de Justiça consignou, nos autos do HC n.º 366.733/MS, a higidez do decreto prisional. Não obstante, relativamente à ora paciente, sobreveio aresto do Tribunal de origem, aqui vergastado, no

Superior Tribunal de Justiça

qual restou concedida a ordem a fim de se substituir o ergástulo preventivo pela prisão domiciliar, nos termos do artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal, cumulando com medida cautelar prevista no artigo 319 do mesmo regramento, qual seja, a incomunicabilidade com os demais acusados, à exceção de suas irmãs.

Apura-se que a dada substituição já fora realizada pelo juízo monocrático relativamente às acusadas Mariane Mariano de Oliveira e Elza Cristina Araújo dos Santos, mães de crianças em fase de amamentação, **cumulando com a retenção dos passaportes e a vedação do contato com os demais investigados** (fls. 313/314). Somente o juiz não procedeu a mesma substituição quanto à ora paciente por essa possuir filho que, menor de 12 (doze) anos, não mais se encontrava em fase de aleitamento materno.

De se notar que o Areópago Federal não seguindo cabalmente o fixado pelo juiz de primeiro grau com relação à outras acusadas, exceptuando o contato da ora paciente com as suas irmãs. Para tanto, enalteceu o órgão julgador que "a particularidade do caso é o fato de a paciente estar proibida de comunicar-se com suas irmãs, também investigadas, algo que afeta evidentemente a esfera da vida privada e familiar de maneira grave", sendo que "a regra é que mesmo os encarcerados possam receber visitas de familiares" (fl. 21).

E, nos embargos de declaração opostos, o citado colegiado ressaltou que a comunicação com o genitor, também corréu, seria uma forma de burla à denegação da ordem em anterior *mandamus* manejado em benefício do pai, pois nos aclaratórios restou enfatizado que as irmãs **"não estariam envolvidas nos fatos, ao passo que diversa a situação de seu genitor que, conforme bem lançado na manifestação ministerial, 'exerce função de liderança no esquema criminoso, não havendo qualquer razão ou fato com o condão de afastar os fundamentos da decisão do juízo a quo'"** (fl. 30).

Ao que se me afigura, a paciente/filha restou afastada de seu pai/corréu, em sede de medida cautelar (artigo 319 do Código de Processo Penal), cumulada com a prisão domiciliar (artigo 318 do mesmo regramento), pois pretensamente o genitor seria líder da organização criminosa. Contudo, não se mostra viável possibilitar o contato da paciente com suas irmãs, que são corrés na mesma ação penal - não obstante a menção no acórdão de que não estariam envolvidas nos fatos - e obstar a comunicação com o pai.

De fato, a fixação da medida restritiva substitutiva não deve se sobrepor a um bem tão caro, protegido pela Carta Magna, como a família - artigo 226 da Constituição Federal. Entendo que, na toada das considerações basilares da Corte Federal, a incomunicabilidade com o seu genitor **também** atinge, de modo fulminante, a esfera privada e familiar da paciente, sem se descurar que mesmo aos segregados lhes é facultada a visita de familiares. Portanto, inviável levar em conta os parâmetros constitucionais para as irmãs da increpada e restringir o seu alcance, de forma a não abranger o pai.

Dessarte, os fundamentos restritivos alinhados pelo Tribunal *a quo* não se mostram aptos a lastrear a sujeição da paciente ao gravame imposto quanto ao seu

Superior Tribunal de Justiça

pai/corréu.

Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial, **concedo a ordem** a fim de afastar a medida cautelar outrora imposta, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, consistente na incomunicabilidade da paciente com o seu genitor/corréu.

É como voto.

